PARECER JURÍDICO

Origem: Comissão Permanente de Licitações

Setor: Assessoria Jurídica

Assunto: Impugnação ao Edital Tomada de Preços 002/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico elaborado em atenção à solicitação da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Ibiaçá-RS acerca da impugnação protocolizada pela empresa **ORSO E KUMPEL LTDA-ME**, em face do Edital de TOMADA DE PREÇOS 002/2019, que visa a "Contratação através de Empreitada Global – material e mão-de-obra para execução de obra de pista de caminhada com pavimentação asfáltica, passeio público com pavimento de blocos Inter travados de concreto e além disso, serão executados dois pontos de descanso com bancos de madeira plástica, lixeiras e postes de iluminação conforme **PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS INTEGRANTES** deste edital, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital."

A impugnação foi protocolizada em 27 de maio de 2019, sendo tempestiva, a seguir será analisada e fundamentada conforme abaixo delineado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo consta na peça impugnativa, a razão principal do descontento da licitante está relacionada, alegando que a **única exigência que traz o edital para a comprovação técnica do licitante, está descrita no Item 2.1.2, alínea "a", in verbis:**

> *2.1.2 – Regularidade Jurídica;*
>
> *a) Registro ou Inscrição na entidade profissional competente:*

A empresa impugnante contesta especificamente a ausência de exigência de comprovação qualificação técnica pelos licitantes, nos termos do art. 31, § 5º da Lei 8.666/93, enfatizando no corpo de suas razões a necessidade de haver seleção dos licitante com capacidade econômico financeira suficiente para assegurar a execução integral da obra.

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no*

processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Requer o Impugnante: seja exigido no item 2.1.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA os seguintes itens:

1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, em nome da empresa licitante, atualizada e expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) com o respectivo visto o Conselho Regional do RS, caso a empresa não seja sediada no Estado do Rio Grande do Sul;
2. Comprovação pela empresa licitante, de possuir em seu quadro permanente, até a data da entrega dos invólucros profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, que deverá ser responsável técnico pela execução dos serviços e obras, objeto do presente Edital. A comprovação supracitada deverá ser feita por meio da apresentação:
   a) Da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); OU
   b) Do Contrato Social, no caso do sócio da empresa; ou
   c) Da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA ou CAU; ou
   d) Do Contrato de Trabalho;
3. Atestado de capacitação de capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante relativo a execução de obra de engenharia, compatível em característica, quantidades e prazos com objeto da presente da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo de PAVER e ou ASFALTO, objeto dessa licitação.
4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome dos responsáveis técnicos e membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação da Responsabilidade Técnica ART – ou registro de Responsabilidade Técnica RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

5. A comprovação de boa situação financeira através do cálculo de índices contábeis. Os índices usualmente adotados em editais de licitação são: índice de liquidez geral (ILG), índice de liquidez corrente (ILC) e índice de endividamento total (IET) (substituído também pelo ISG – índice de solvência geral).

III. DO PARECER:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe: "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".

O impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, merece acolhimento a presente impugnação. Vejamos: A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se **da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa**. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO,

Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Assim, o edital será retificado acolhendo os pedidos interpostos pela impugnante e devidamente republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

É o parecer, salvo melhor juízo. Encaminho ao Prefeito Municipal para parecer final.

Ibiaçá-RS, 30 de maio de 2019.

JESSICA STEFANI

OAB/RS 98.434

Assessora Jurídica

Jéssica Stefani
Assessora Jurídica
OAB/RS 98 434

Aceito o Parecer Jurídico em 30/05/19

Claudiomiro Fracasso
Prefeito Municipal de Ibiaçá